



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DGS

**RELATORIA:** DGS

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 078/2022

**OBJETO:** PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA

**ORIGEM:** SUDEG

**PROCESSO (S):** 50500.028491/2022-12

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de parcelamento de débitos da empresa REMPEL & PILATTI LTDA, CNPJ nº 05.830.606/0001-78, formulado com base na Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018.

## 2. DOS FATOS

Conforme se extrai das peças contidas nos autos, a sobredita empresa requereu o parcelamento dos seus débitos em 30 de março de 2022, tendo atendido os requisitos de admissibilidade para tanto.

Por sua vez, tendo-se em conta que o valor total dos débitos exigíveis ultrapassou a alçada de decisão da SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - SUDEG, o requerimento deverá ser apreciado pelo Colegiado da Agência.

Nestes termos, em cumprimento ao disposto no art. 50, § 2º, da norma regimental, foi emitido o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 000012/2022/PARCELAMENTO/ANTT (SEI 11884696), onde restou sugerido o deferimento do parcelamento pleiteado.

Por fim, mediante regular sorteio realizado no dia 23 de junho de 2022, conforme registrado na Certidão de Distribuição REDIR-SEGER SEI (11992391), o processo foi distribuído para este Diretor, para análise e proposição em Reunião de Diretoria.

## 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, estabelece as regras para o parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa oriundos de multas aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em razão do exercício do seu poder de polícia.

Por seu turno, o Capítulo I da citada Resolução estabelece que caberá ao interessado formular o seu pedido, mediante o preenchimento do modelo previsto no Anexo da Resolução, que será endereçado à Superintendência responsável pela apuração da infração. Conjuntamente com o pedido de parcelamento deverão ser apresentados os seguintes documentos: cópia do contrato social, estatuto ou ata de constituição, bem como das eventuais alterações, no caso de pessoa jurídica; cópia do documento de identidade e do CPF, no caso de pessoa física; e, cópia das petições de desistência e de renúncia ao direito discutido em ações judiciais, se houver. Além disso, o pagamento da primeira parcela é condição *sine qua non* para o deferimento do pleito.

Ademais, nos termos do art. 11 da Resolução, o deferimento do parcelamento competirá ao Superintendente ou à Diretoria Colegiada, a depender do valor principal do total do débito, confira-se:

Art. 11. **Compete ao Superintendente** da área responsável o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o **valor principal do total do débito seja inferior a:**

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas;

II - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os débitos referentes à prestação dos serviços de transporte de passageiros; e

III - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para os débitos referentes às concessões de rodovias e ferrovias.

§ 1º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo pode ser delegado por ato próprio do Superintendente responsável.

§ 2º **É de competência da Diretoria Colegiada** o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o **valor principal do total do débito seja superior** ao estipulado nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 3º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o § 2º deste artigo pode ser delegado por ato próprio da Diretoria.

§ 4º A decisão que deferir ou indeferir o parcelamento será comunicada ao interessado, por meio do endereço eletrônico por ele indicado no pedido de parcelamento.

[destacamos]

Nestes termos, segundo se extrai das informações contidas nos autos, a exemplo daquelas contidas no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 000012/2022/PARCELAMENTO/ANTT (SEI 11884696), verifica-se que os débitos se referem a "infrações à legislação de Multas de Transporte Rodoviário de Cargas Internacional", sendo que o valor do principal é de R\$ 64.304,94 (sessenta e quatro mil e trezentos e quatro reais e noventa e quatro centavos). Assim, considerando o disposto no art. 11, inciso II, c/c § 2º, da Resolução nº 5.830/2018, compete à Diretoria Colegiada o deferimento do pleito, uma vez presentes os requisitos para tanto.

Por sua vez, ao analisar o mérito do pedido contido nestes autos, a GEAUT expediu a NOTA TÉCNICA Nº 000625/2022/ANTT (SEI 11884692), referendada pela SUDEG (SEI 11884693), por meio da qual atestou-se que o requerimento preencheu todos os requisitos exigidos pela Resolução nº 5.830/2018, propondo-se, por conseguinte, o deferimento do pleito.

Diante do exposto, entendo presentes os requisitos para o deferimento do parcelamento requerido.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** por deferir o parcelamento de débitos requerido pela empresa REMPEL & PILATTI LTDA, CNPJ nº 05.830.606/0001-78, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DGS SEI 12207358.

Brasília, 11 de julho de 2022.

**GUILHERME THEO SAMPAIO**

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 11/07/2022, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12207321** e o código CRC **6EC0C930**.